



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000146/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.324 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente G.T.M. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM.

Os guindastes autopropulsados sobre pneus, com capacidade de carga superior ou igual a 60, desde que o chassi seja projetado especialmente para esse fim, formando um veículo único e não montado sobre um chassi de caminhão ou automóvel, projetado para elevação de cargas, movido a motor a diesel, com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo), deve ser classificado na posição 8426 do código NCM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Jorge Lima Abud e Paulo Guilherme Deroulede que lhe negavam provimento. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) votaram pelas conclusões. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado, enviará as razões das conclusões ao relator para inserção no voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório da Resolução nº 3101-000.253, da 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, proferido na sessão de 25 de setembro de 2012:

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo decisor a quo:

A IRF – São Paulo realizou auditoria fiscal na empresa GTM Máquinas e Equipamentos Ltda, para **verificação da classificação fiscal de caminhões guindastes**, importados no período de 2005 a 2008 referente às DI's relacionadas às fls. 122.

De acordo com relatório fiscal de fls. 118/131, as mercadorias importadas no código 8426 pela impugnante deveriam ser reclassificadas para posição 8705.

Assim, lavrou-se **auto de infração** para cobrança da diferença de tributos, acréscimos legais e multas.

Intimada do Auto de Infração em 16/01/09 (fl. 03), a interessada apresentou **impugnação** e documentos em 10/02/2009, juntados às folhas 493 e seguintes, alegando em síntese:

duplicidade de lançamento, relativamente à DI nº 06/007006707.

mudança de critério pela administração pública que, em ato de revisão aduaneira, procedeu a desclassificação fiscal, contrariando decisões de órgão singulares e coletivos de jurisdição administrativa e das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

avoca os princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da intangibilidade do ato jurídico perfeito e do enriquecimento sem causa;

no mérito, ratifica a classificação na posição 8426, apresentando laudos técnicos para fundamentar;

ao final requer a improcedência da ação fiscal.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP considerou a Impugnação Procedente em Parte, ementando assim o acórdão:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 27/01/2005 a 07/05/2008

NULIDADE.

Duplicidade de lançamentos em relação à declaração de importação 06/007006707. Lançamento objeto do processo 19675.000486/200681.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO ADUANEIRA. PRELIMINAR. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, para os efeitos do art. 146 do CTN, o reenquadramento do produto importado em código da NCM diverso daquele informado na declaração de importação desembaraçada. Constatado recolhimento a menor dos tributos aduaneiros, pelo importador no registro da declaração de importação, em função do emprego de classificação incorreta na NCM, cabe o lançamento de ofício, em revisão aduaneira. A administração possui o dever de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade (lei 9.784/1999, art. 53), o que inclui o cabimento da classificação tarifária. Haveria mudança de critério jurídico a que se refere o art. 146 apenas na hipótese de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de conformidade com ato normativo baixado pela administração e, em face de segundo ato, posteriormente editado, veiculando nova interpretação jurídica aplicável ao fato jurídico, procedesse a novo lançamento.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O caminhão guindaste autopropulsores sobre rodas marca XCMG, classifica-se na posição NCM 8705.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Segundo a norma vigente à época da importação (Portaria Secex 17/2003), regra geral é a dispensa de licenciamento de importação, contudo, para alguns produtos ou operações, o licenciamento pode ser automático ou não automático e previamente ao embarque da mercadoria no exterior. A posição declarada pela interessada é dispensada de licenciamento. A posição proposta pela autoridade fiscal sujeita-se à exigência de licenciamento, sendo procedente a imposição da multa capitulada no artigo 169, I, “b”, do DL 37/1966.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Cabível multa por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no artigo inciso I do artigo 84 da MP 2.158, de

24/08/2001, pela ocorrência da infração tipificada neste dispositivo legal.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 899 e seguintes, onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeiro grau (notadamente o da mudança de critério pela administração pública); ataca a decisão a quo, que diz silenciar sobre pontos importantes, como a cronologia de atos da Administração Tributária divulgando a correta classificação fiscal para as mercadorias que importa; aduz que os laudos técnicos afastados pela auditoria-fiscal foram todos referentes aos equipamentos importados pela recorrente; requer a improcedência da autuação; ou, se assim não for entendido, seja anulada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de motivação e enfrentamento dos argumentos da peça vestibular da defesa.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Na Resolução da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi determinada diligência para a realização de perícias, nos seguintes termos:

Nessa moldura, voto pela conversão deste julgamento em diligência, para que a unidade lançadora, responsável pelo auto de infração em desfavor da recorrente, elabore Quadro Demonstrativo, onde conste no cabeçalho todos os tipos de bens importados nas declarações de importação utilizadas nos autos de infração (cada coluna corresponde a um tipo de bem importado), com o fito de encaixar cada declaração de importação no seu respectivo tipo. Esse Quadro será provido com os resultados das seguintes perícias, que devem ser realizadas de acordo com o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 (assistentes para ambas as partes).

1) Para cada tipo de bem importado deverá ser efetuado um laudo técnico que responda os quesitos a seguir a) trata-se de caminhão-guindaste, não destinado ao transporte de mercadorias, constituído por um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão, com cabina sobre a qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo, e que reúne nele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem); ou guindaste auto-propulsor, no qual um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação montado em chassi com rodas, cujo chassi e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para

outros fins e que pode possuir os mecanismos automáticos essenciais que lhe permita circular por seus próprios meios; ou de outra espécie de mercadoria? b) tratando-se de outra espécie de mercadoria, descrevê-la detalhadamente, afim de permitir a sua completa identificação.

Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime a recorrente do conteúdo do Quadro Demonstrativo (provido com os resultados das perícias), para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.

Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Baixado em diligência, as perícias foram realizadas nos exatos termos solicitados pela C. Turma, promovidas pelo IPT e os resultados foram acostados aos autos nas e-fls. 1131 a 1804.

Em seguida, devidamente intimada dos resultados da diligência, a recorrente apresentou manifestação, alegando que no seu sentir o resultado da diligência corroboraria as alegações tecidas nas peças de defesa, reafirmando todos os argumentos por ela outrora trazidos ao processo.

Passo seguinte o processo retornou ao E. CARF para julgamento sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso é tempestivo e de competência deste Colegiado, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre uma autuação que apontou inexata classificação fiscal de produto importado pela recorrente. Os pontos controvertidos trazidos para resolução gravitam em torno da aplicação no tempo de soluções de consultas relacionadas ao tema, a classificação correta dos bens importados, a inaplicabilidade das multas de 75% por declaração inexata e em razão da falta de LI.

I - Das Preliminares

No que tange às preliminares levantadas pela recorrente, entendo que, à exceção daquela que aponta a suposta mudança de critério jurídico utilizado na lavratura do auto de infração, todas as demais confundem-se com as alegações de mérito, motivo pelo qual serão analisadas no tópico específico.

A mudança de critério jurídico deveu-se, conforme alega, ter a fiscalização reclassificado bens importados, quando da revisão aduaneira, em posição do NCM diversa

daquela trazida em soluções de consulta e de divergência, e que por isso deve ser considerado o art. 100 do CTN que dispõe sobre as normas complementares:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A matéria relacionada à mudança de critério jurídico, já foi amplamente debatida por esse Conselho, sendo certo que a posição predominante é aquela que entende possível a revisão aduaneira, conforme podemos observar das ementas abaixo colacionadas a título de exemplo:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/04/2014

DUMPING. CALÇADOS ORIGINÁRIOS DA CHINA. IMPORTAÇÃO PARA O PAÍS. COBRANÇA DE DIREITO ANTIDUMPING. POSSIBILIDADE.

As importações brasileiras de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da República Popular da China, estão sujeitos a cobrança de direito antidumping a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par (treze dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por par).

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/04/2014

CALÇADOS DE PLÁSTICOS PERMEÁVEL. CÓDIGO NCM.

Classificam-se no código NCM 6402.99.90 os modelos de calçados de plásticos permeáveis, ou seja, os calçados de plásticos que não asseguraram proteção contra a água ou outros líquidos.

CALÇADOS DOMÉSTICOS (PANTUFAS). SOLA EXTERIOR CONSTITUÍDA DE TECIDO (FELTRO). PARTE SUPERIOR CONSTITUÍDA DE QUALQUER MATÉRIA. CÓDIGO NCM.

Os calçados domésticos, denominados de pantufas, cuja sola exterior é constituída de tecido (feltro) e a parte superior constituída de qualquer matéria classificam-se no código NCM 6405.90.90 e não no código NCM 6402.99.90 adotado pela fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/04/2014

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade a decisão de primeiro grau em que apresentado pronunciamento claro e suficiente sobre todas as razões de defesa suscitadas na peça defensiva e a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos da decisão.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. ATO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, o desembaraço aduaneiro é o ato que põe termo a fase de conferência aduaneira mediante a liberação da mercadoria com a sua colocação à disposição do importador. Por ausência de previsão legal, o ato de desembaraço aduaneiro de importação não tem natureza de ato de lançamento de ofício e tampouco de ato de homologação expressa de lançamento por homologação.

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Se na fase de revisão aduaneira for apurada irregularidade no pagamento de tributos ou infrações à legislação tributária ou aduaneira, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, a autoridade fiscal deve proceder o lançamento da diferença de tributo apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis. (Acórdão 3302-005.322 - Relator José Fenandes do Nascimento)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/06/2010

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227 TFR. ART. 146 CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. O desembaraço aduaneiro não representa lançamento efetuado pela fiscalização nem homologação, por esta, de lançamento "efetuado pelo importador". Tal homologação ocorre apenas com a "revisão aduaneira" (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita). A homologação expressa, por meio da "revisão aduaneira" de que trata o art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, em que pese a inadequação terminológica, derivada de atos infralegais, não representa, efetivamente, nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço. Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN (que pressupõe a existência de lançamento) nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento"). Data da Sessão 24/10/2017. Relator LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO. Acórdão 3401004.020

De acordo com o art. 146 do CTN três condições devem estar presentes para a configuração da mudança do critério jurídico. Condições essas cumulativas:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

1) a modificação do critério jurídico seja efetuada pela autoridade administrativa ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial, no caso será de ofício ou por meio de decisão administrativa ou judicial, respectivamente;

2) a autoridade administrativa efetuou um lançamento anterior onde fixou o critério jurídico; e

3) a modificação é efetuada em relação a um mesmo sujeito passivo.

Preliminarmente é necessário que tenha ocorrido o lançamento onde a autoridade administrativa expressou o critério jurídico adotado. Esse lançamento deve ser aquele realizado de ofício, conforme estabelecido no art. 142 c/c art. 149 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não rogado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nos casos de importação de mercadorias, onde é registrada a Declaração de Importação, não há lançamento de ofício, mas lançamento por homologação, conforme previsto no art. 150 do CTN, uma vez que o importador ou seu representante apuram o crédito tributário, e declaram o valor devido concomitantemente efetuando o recolhimento por meio de débito automático.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A declaração de importação efetuada pelo importador engloba um procedimento que visa a verificação do cumprimento das normas de controle aduaneiro e tributárias. Após o registro da declaração de importação pelo contribuinte inicia-se o despacho aduaneiro onde a fiscalização efetua a conferência aduaneira e a seguir efetua o desembaraço aduaneiro. Efetuado o desembaraço aduaneiro e a entrega da mercadoria não se encerra o trabalho da fiscalização. É possível a realização da revisão aduaneira em até 5 (cinco) anos após o registro da DI.

Desta forma é que o desembaraço aduaneiro não põe termo à fase de conferência aduaneira, não tem natureza de ato de lançamento de ofício e tampouco ato de homologação expressa do autolancamento, por não atender os requisitos fixados no art. 150 do CTN.

O desembaraço tem o efeito jurídico de autorizar a liberação da mercadoria, conforme expressamente estabelecido no art. 51 do Decreto-lei 37/1966:

Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.(Incluído pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Logo, como todas as informações sobre a operação de importação na DI foram prestadas pelo importador, previamente ao início do despacho aduaneiro, não se pode dizer que a fiscalização tenha definido critério jurídico.

A revisão aduaneira esta prevista nas normas legais, com base no art 149 do CTN que prevê a possibilidade de a lei determinar a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa. Assim o Regulamento Aduaneiro, veio disciplinar a matéria, a partir da autorização legal expressa no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

...

Art.638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54,com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54,com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2o); e

II - do registro de exportação.

§3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Assim, levando em consideração os esclarecimentos e apontamentos acima, entendo que o procedimento de revisão aduaneira foi realizado dentro dos parâmetros estabelecidas pela legislação pertinente, não havendo a alegada mudança de critério jurídico.

II - Do mérito

Conforme observamos do relatório do presente voto, a demanda a ser solucionada refere-se a correta classificação de produto importado no NCMS, vale dizer, se o correto seria a posição adotada pela recorrente 8426, ou aquela atribuída pela fiscalização, 8705, tendo em vista o suposto erro na classificação fiscal.

II.1 - Aplicação de solução de consulta às DI's registradas até setembro de 2008

Segundo as alegações trazidas pela contribuinte recorrente, até setembro de 2008, o entendimento da SRF, expressado em solução de consultas, era no sentido de que o produto importado objeto da autuação classificava-se no Capítulo 84, exatamente como lançado nas DI's registradas.

Pois bem. Até a publicação da Solução de Divergência nº 8, de 15 de setembro de 2009, o entendimento da administração fiscal com relação a correta classificação dos bens importados pela recorrente, seguiam aquele expresso na Solução de Consulta nº 16, de 17 de abril de 2008, observe-se:

“ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC 8426.41.90

Guindastes Pneumáticos Autopropulsados, marca registrada Truck Crane XCMGQY50K e 65K, tipo Truck Crane com 5 seções de lança de perfil, comando hidráulico tipo "joystick", com bomba hidráulica de operação com "load sensing", avançadas válvulas pilotadas e motores hidráulicos de pistões e vazão variável utilizadas para içar e movimentar cargas, denominadas comercialmente "Guindastes Telescópico XCMGQY50K" e "Guindastes Telescópico Hidráulico 50 e 65 toneladas", fabricado por GTM Máquinas & Equipamentos – Xuzhou Construction Machinery.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 8426), RGI 6ª (Texto da Subposição 8426.41), e RGCI, da TECDecreto nº 2376/1997, com as alterações introduzidas pela INSRF nº 697/2006, em vigor desde 1º de janeiro de 2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 1º de março de 2007”.

O guindaste tratado na solução de consulta transcrita acima tem as mesmas características daqueles que foram acobertados pelas DI's que ensejaram o lançamento o l ora analisado, sendo, inclusive, exatamente o mesmo de algumas DI's.

A Solução de Divergência nº 8, trouxe a mudança de entendimento da administração tributária quanto a classificação fiscal do mesmo bens importado pela recorrente, vejamos:

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Reforma da Solução de Consulta nº 026/2008 SRRF/7ªRF/Diana, de 17 de abril de 2008 e Reforma da Solução de Divergência nº 6 Coana, de 7 de julho de 2008.

Mercadorias: Caminhão-guindaste auto-propulsor marca registrada Truck Crane XCMGQY65K, tipo Truck Crane, com haste telescópica de altura extensível até 42m, capacidade

máxima de levantamento de 65 toneladas, contendo dois eixos direcionáveis, consistindo em veículo para usos especiais, com chassi de caminhão, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e de travagem, comportando duas cabines, sendo uma para acionar o deslocamento do veículo e outra para operação do guindaste, denominado comercialmente "Guindaste telescópico XCMGQY65K" e "Guindaste Telescópico Hidráulico 65 toneladas", fabricado por GTMMáquinas & Equipamentos Xuzhou Construction Machinery classifica-se no código 8705.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

Caminhão-guindaste auto-propulsor marca registrada Truck Crane XCMGQY50K, tipo Truck Crane, com haste telescópica de altura extensível até 40,1m, capacidade máxima de levantamento de 50 toneladas, contendo dois eixos direcionáveis, consistindo em veículo para usos especiais, com chassi de caminhão, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e de travagem, comportando duas cabines, sendo uma para acionar o deslocamento do veículo e outra para operação do guindaste, denominado comercialmente "Guindaste telescópico XCMGQY50K" e "Guindaste Telescópico Hidráulico 50 toneladas", GTMMáquinas & Equipamentos Xuzhou Construction Machinery classifica-se no código 8705.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores. Dispositivos Legais: RGII (textos da posição 87.05 e da Nota 1), alínea "I" da Seção XVI), RGI6 (texto da subposição 8705.10) e RGCI (texto dos subitens 8705.10.10 e 8705.10.90) da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores, com os subsídios fornecidos para a posição 87.05 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas no Brasil pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF no 91, de 24 de janeiro de 1994".

Em que pese em tese ser a consulta destinada somente ao consulente, no que se refere a consulta quanto a classificação na NCM, entendo que tal premissa não pode ser dada como verdadeira. Não é dúvidas que as soluções de consultas feitas por um contribuinte, quanto a classificação fiscal de determinada mercadoria, serve de parâmetro para outros que importam o mesmo produto.

Essa é a interpretação que se chega quando nos debruçamos sobre o que dispõe o § 4º, do art. 50, da Lei nº 9.430/96:

“§ 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o inciso I do § 1º do art. 48”.

Vale dizer, se as soluções de consulta, relacionadas a classificação de mercadorias importadas, não servissem de direcionamento para terceiros além do consulente, não haveria razão para o envio de suas conclusões aos órgãos do Mercosul, conforme determina o dispositivo acima.

Desta forma concluo que até a publicação da Solução de Divergência nº 8, todas as soluções de consulta que classificavam a mercadoria importada pela recorrente na posição 84 da NCM, davam sustentação às importações realizadas pela contribuinte, razão pela qual as DI's registradas até 14 de setembro de 2008, não devem ser autuadas, com o consequente cancelamento dos lançamentos referente a elas.

Contudo, o colegiado por maioria de votos, concluindo no mesmo sentido do acima esposado, nos termos das razões abaixo, exposta em declaração de voto, pelo I. Conselheiro Corinto Oliveira Machado, entendeu que para as *DI's registradas até setembro de 2008*, o § 4º do art. 50 da Lei nº 9.430/96 apenas diz de quem é a competência para enviar as conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul MERCOSUL, e não denota que tais conclusões são aplicáveis automaticamente para terceiros, sendo necessário, para tanto, constar de ato específico de caráter geral, nos termos do §5º do artigo 16 da revogada IN RFB nº 740/2007, ou a partir de 09/05/2014, data de publicação da IN RFB nº 1.464/2014, que estipulou em seus artigos 15¹, §1º do 27 e 32², a aplicação do efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldo a qualquer sujeito passivo, independentemente de ser o consulente.

II.2 - Das DI's registradas após 15 de setembro de 2008

A conclusão do tópico anterior poderia levar ao automático entendimento de que as DI's registradas após a publicação da Solução de Divergência nº 8, deveriam ser autuadas e lançados os créditos tributários não recolhidos pela recorrente.

Entretanto, considerando o resultado da Diligência solicitada pela Resolução nº 3101-000.253, leva esse Conselheiro a considerar que os demais lançamentos devem seguir a mesma sorte daqueles que tiveram por base as DI's registradas em momento anterior a 15/09/2008.

Destaco o item 5.2 do relatório feito pelo IPT, em atendimento ao pedido de diligência, vejamos:

5.2 Análise da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

¹ Art. 15. A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

² Art. 32. O disposto no art. 15 e no § 1º do art. 27 aplica-se somente às Soluções de Consulta e às Soluções de Divergência publicadas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

De acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Tarifa Externa Comum (TEC) e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), tem-se na posição e sub-posição.

84.26 Cabreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.

84.26.1 Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros pórticos;

84.26.11 Pontes e vigas, rolantes, de suportes finos

84.26.12 Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos.

84.26.19 Outros

84.26.20 Guindastes de torre

84.26.30 Guindastes de pórtico

84.26.4 Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:
84.26.41 de pneumáticos.

84.26.41.10 Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 toneladas.

84.26.41.90 Outros

Assim, pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, Regra 3a, é verificado que para os "Guindastes Rodoviários" também chamados de "Guindastes de Pneumáticos Autopropulsados", a classificação fiscal NCM 84.26.41 90 é a mais específica e prevalece sobre as mais genéricas, sendo assim a mais adequada de acordo com os textos das posições.

As notas explicativas do sistema harmonizado, ainda enfatizam na sua Seção XVI, posição 84.26 (Anexo G) que nesta posição são classificados os aparelhos autopropulsores, nos quais a infraestrutura motriz, os dispositivos de comando, os órgãos de trabalho, bem como os dispositivos de manobra são especialmente concebidos uns para os outros, de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo.

Assim são classificados nesta posição os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando, se encontrem reunidos na cabina do aparelho de elevação e de movimentação (mais frequentemente um guindaste) montado em chassi com rodas mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios (Anexo G). Os "Guindastes Rodoviários" em questão possuem chave de ignição e acelerador do motor diesel, que é único, também na "Cabina de Comando da Lança" e estão integrados com seus outros comandos, como mostrado no seu manual de operação (Anexo D).

A NESH informa ainda que os guindastes desta posição, geralmente não se deslocam carregados ou apenas efetuam nesta situação, deslocamentos de pequena amplitude que desempenham um papel auxiliar em relação à função de elevação que os caracteriza.

Continuando a análise das posições temos:

84.26.49 *Outros (não de pneumáticos).*

84.26.9 *Outras máquinas e aparelhos*

84.26.99 *Outros*

84.27 Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.

84.28 Outras máquinas e aparelhos de elevação de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes transportadores, teleféricos).

84.29 Máquinas para escavação, bulldozers, angledozers.

84.30 *Outras máquinas para terraplenagem ou perfuração da terra.*

85 *Máquinas e aparelhos e materiais elétricos.*

86 *Veículos e material para vias férreas.*

87 *Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.*

87.1 *Tratores*

87.2 *Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista.*

87.3 *Automóveis de passageiros.*

87.4 *Caminhões para transporte de cargas.*

87.05 *Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, etc), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.*

87.05.10 *caminhões - guindastes*

Caminhões-guindastes de acordo com a Seção XVM, 87.05, item 7, da NESH, são veículos não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo (Anexo G).

Desta forma para ser um caminhão-guindaste sempre deverá existir um chassi de veículo automóvel (caminhão) com cabina,

sobre o qual está instalado o guindaste, com sua estrutura, cabina e lança, como mostrado no Anexo E, onde são apresentados alguns caminhões-guindastes e num deles, a separação entre o caminhão e o guindaste pode ser bem percebida pela pintura do chassi do caminhão que aparece na cor vermelha enquanto a base estrutural do guindaste aparece sem pintura.

Os caminhões mostrados nas Fotos nº 18, 19, 20 e 21 do Anexo A, são caminhões de transporte, que possuem um guindaste para auxiliar no seu carregamento e descarga, e sua classificação deve ser **87.04**.

Os "Guindastes de Pneumáticos Autopropulsados" em questão, possuem estruturas das bases telescópicas das sapatas hidráulicas, abaixo da estrutura do guindaste, como mostrado no Anexo A, fotos de números 9, 11 e 13 enquanto que nos caminhões-guindastes, estas estruturas das bases telescópicas das sapatas, estão instaladas sobre os chassis dos caminhões.

Os "Guindastes de Pneumáticos Autopropulsados" em questão não são montados sobre caminhões, mas são guindastes que possuem mais uma cabina e rodas com pneumáticos para poderem se deslocar para os diversos locais de operação, sem que dependam de carretas transportadoras, podendo trafegar em rodovias normais, pois o número de eixos foi projetado para atender a lei da balança, e eles podem trafegar com velocidade de até 75 km/h Já o guindaste do tipo "Guindaste Autopropelido RT" mostrado na Foto 17 do Anexo A, não tem licença para trafegar em "Rodovias", (RT significa Rough Terrain, possui rodas para fora de estrada e é demasiado lento) tem de ser transportado em "carretas" para o seu local de operação. Assim o "Guindaste Rodoviário" modelo QY40K da XCMG da Xuzhou Construction Machinery Group deve ser classificado no Sistema Harmonizado em **84.26.41.90**.

Nesse sentido, após a resposta a todos os quesitos formulados pelas partes envolvidas na presente demanda, o laudo apresentado pelo IPT chegou a seguinte conclusão:

8 CONCLUSÃO

É parecer deste Instituto que o "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", também chamado de "Guindaste Rodoviário" modelo "QY40K", da "XCMG Xuzhou Construction Machinery Group de Xuzhou, Jiangsu, P R China, descrito no item 2 e de acordo com as análises e considerações dos itens 5 e 6 deste Parecer, deve ser classificado como: carro guindaste, autopropulsado, de pneumáticos posição **84.26.41.90** de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Tarifa Externa Comum (TEC) e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Conforme podemos observar, o laudo elaborado em resposta a Resolução, afasta a interpretação dada pela Solução de Divergência nº 8, de 12 de setembro de 2008, de

modo que a classificação correta para o equipamento importado pela recorrente é na posição 84.26.

Desta forma, a classificação lançadas nas DI's acha-se correta e, conseqüentemente, o lançamentos referentes às diferenças de II, PIS/Cofins e da multa de 1% por erro na classificação fiscal dever ser afastados.

Entretanto, o colegiado, por maioria, nos termos das razões abaixo, exposta em declaração de voto, pelo I. Conselheiro Corinto Oliveira Machado, não acatou o entendimento esposado por este relator, em razão de que a parte do Laudo elaborado pelo IPT, em atendimento ao pedido de diligência, que deve ser levada em consideração, e serve para sufragar a classificação fiscal ofertada pela recorrente, é tão somente a que responde aos quesitos propostos pelo colegiado do CARF, relativos à identificação da mercadoria, sem adentrar no mérito da classificação fiscal, tarefa exclusiva dos julgadores.

Assim, os fundamentos para a classificação fiscal na posição 8426 (aparelhos autopropulsores); e não na 8705 (veículos automóveis para usos especiais) são os seguintes itens dos laudos juntados:

6 QUESITOS

6.1 Resposta aos Quesitos do Processo nº 10314.000146/2009-11 Resolução CARF nº 3101-000.253 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 25 de setembro de 2012

a) Trata-se de "caminhão guindaste", não destinado ao transporte de mercadorias constituído por um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão, com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo, e que reúne ele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem); ou

Resposta ao Quesito a): Não. Não é um "caminhão guindaste" como definido na NESH Seção XVII, pos 87.05, item 7, porque não possui um "Chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual estaria instalado um guindaste rotativo" ou melhor, não existe um caminhão sob o guindaste, existe apenas o guindaste com as rodas e cabina de translação, fixadas diretamente em sua estrutura, juntamente com um único motor Diesel, para a execução das duas funções, de elevação de carga e de translação. Trata-se de um "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado" também chamado de "Guindaste Rodoviário", e descrito como guindaste telescópico hidráulico autopropulsado, acionado por motor diesel, próprio para elevação e movimentação de cargas, dentro de um raio máximo permitido para cada peso, de acordo com sua lança e estando com os 5 estabilizadores (Outriggers) totalmente estendidos, apoiados em solo firme. É um Guindaste Rodoviário, porque pode trafegar em rodovias, sem carga quando necessita se deslocar para prestar serviços em diferentes localidades.

b) Trata-se de "guindaste autopropulsor", no qual um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação montado em chassi com rodas, cujo chassi e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir mecanismos automóveis essenciais que lhe permita circular pelos seus próprios meios; ou

Resposta ao Quesito b): Sim. O "guindaste autopropulsor" <modelo do equipamento>, aqui analisado, é um "Guindaste Rodoviário", também chamado de "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", porque possui a cabine de comando de translação, com infraestrutura motriz contendo dispositivos essenciais de comando da propulsão, juntamente com a cabine de comando da elevação, contendo os dispositivos de comando do içamento sendo ambas fixadas diretamente na estrutura de suporte do guindaste, que possui rodas de pneumáticos e um só motor comum para as duas cabines especialmente concebidas de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que lhe permite circular por seus próprios meios. Assim o motor sendo único no guindaste, ele é o mesmo utilizado para elevação de carga e para a translação do guindaste. Desta forma para as operações do guindaste, tanto a cabine do aparelho de elevação como a cabine do comando da translação, estão equipadas com mecanismos de comando deste motor, como mostrado no item 5.1 do Parecer e de acordo com a NESH Seção XVI posição 84 26.41.

c) Tratando-se de outra mercadoria, que não as duas opções anteriores, descrevê-la detalhadamente, a fim de permitir a sua definição.

Resposta ao Quesito c): O <modelo do equipamento> trata-se do "Guindaste Rodoviário", ou o também chamado "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", definido no Quesito b), cuja a principal função é a elevação e movimentação de carga pela sua lança dentro dos limites especificados em seu catálogo, que especifica um raio máximo para cada peso. O catálogo ainda enfatiza que o guindaste para esta função, deverá estar apoiado sobre os 5 estabilizadores (Outriggers) totalmente estendidos e sobre um solo firme. (nesta situação os pneumáticos ficam praticamente suspensos). A função secundária é a de autodeslocamento dirigido e sem carga, podendo transitar em rodovias, sem ter necessidade de ser transportado por carretas.

II.3 - Multa de importação de Mercadoria sem LI

A autuação fiscal também imputa à recorrente a penalidade por importação desacompanhada de LI, pois ao entender o auditor fiscal que a classificação correta dos bens importados seria a 8705, que exige a licença não automática, a importação teria se dado sem a LI, então obrigatória.

Em suas alegações a contribuinte recorrente informou que a Licença de Importação, na classificação 8426, se deu de modo automático e, por tal razão, com a reclassificação que teria sido feito de forma equivocada, não haveria motivo para o lançamento.

Como visto no tópico anterior, a classificação utilizada pela recorrente no preenchimento de suas DI's estava correta e, assim, não há que se falar em falta de licença de importação, vez que o código 8426 a dispensa, fato esse que leva também ao afastamento da multa por falta de LI.

III - Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe integral provimento.

É como voto.

Processo nº 10314.000146/2009-11
Acórdão n.º **3302-006.324**

S3-C3T2
Fl. 21

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Declaração de Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado

No que tange às questões relacionadas *Aplicação de solução de consulta às DI's registradas até setembro de 2008 e, II.2 - Das DI's registradas após 15 de setembro de 2008*, em que pese concordar com o resultado do voto do I. Relator José Renato Pereira de Deus, peço vênia para divergir quanto às razões expostas, por entender que as essas devem ser fundadas em outros subsídios. O que passo a discorrer sobre o meu entendimento.

II.1 - Aplicação de solução de consulta às DI's registradas até setembro de 2008

Entendo que para as *DI's registradas até setembro de 2008*, o § 4º do art. 50 da Lei nº 9.430/96 apenas diz de quem é a competência para enviar as conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul MERCOSUL, e não denota que tais conclusões são aplicáveis automaticamente para terceiros, sendo necessário, para tanto, constar de ato específico de caráter geral, nos termos do §5º do artigo 16 da revogada IN RFB nº 740/2007, ou a partir de 09/05/2014, data de publicação da IN RFB nº 1.464/2014, que estipulou em seus artigos 15³, §1º do 27 e 32⁴, a aplicação do efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldo a qualquer sujeito passivo, independentemente de ser o consulente.

II.2 - Das DI's registradas após 15 de setembro de 2008

Entendo a parte do Laudo elaborado pelo IPT, em atendimento ao pedido de diligência, que deve ser levada em consideração, e serve para sufragar a classificação fiscal ofertada pela recorrente, é tão somente a que responde aos quesitos propostos pelo colegiado do CARF, relativos à identificação da mercadoria, sem adentrar no mérito da classificação fiscal, tarefa exclusiva dos julgadores.

Assim, os fundamentos para a classificação fiscal na posição 8426 (aparelhos autopropulsores); e não na 8705 (veículos automóveis para usos especiais) são os seguintes itens dos laudos juntados:

6 QUESITOS

6.1 Resposta aos Quesitos do Processo nº 10314.000146/2009-11 Resolução CARF nº 3101-000.253 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 25 de setembro de 2012

a) Trata-se de "caminhão guindaste", não destinado ao transporte de mercadorias constituído por um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão, com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo, e que reúne

³ Art. 15. A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

⁴ Art. 32. O disposto no art. 15 e no § 1º do art. 27 aplica-se somente às Soluções de Consulta e às Soluções de Divergência publicadas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

ele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem); ou

Resposta ao Quesito a): Não. Não é um "caminhão guindaste" como definido na NESH Seção XVII, pos 87.05, item 7, porque não possui um "Chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual estaria instalado um guindaste rotativo" ou melhor, não existe um caminhão sob o guindaste, existe apenas o guindaste com as rodas e cabina de translação, fixadas diretamente em sua estrutura, juntamente com um único motor Diesel, para a execução das duas funções, de elevação de carga e de translação. Trata-se de um "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado" também chamado de "Guindaste Rodoviário", e descrito como guindaste telescópico hidráulico autopropulsado, acionado por motor diesel, próprio para elevação e movimentação de cargas, dentro de um raio máximo permitido para cada peso, de acordo com sua lança e estando com os 5 estabilizadores (Outriggers) totalmente estendidos, apoiados em solo firme. É um Guindaste Rodoviário, porque pode trafegar em rodovias, sem carga quando necessita se deslocar para prestar serviços em diferentes localidades.

b) Trata-se de "guindaste autopropulsor", no qual um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação montado em chassi com rodas, cujo chassi e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir mecanismos automóveis essenciais que lhe permita circular pelos seus próprios meios; ou

Resposta ao Quesito b): Sim. O "guindaste autopropulsor" <modelo do equipamento>, aqui analisado, é um "Guindaste Rodoviário", também chamado de "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", porque possui a cabine de comando de translação, com infraestrutura motriz contendo dispositivos essenciais de comando da propulsão, juntamente com a cabine de comando da elevação, contendo os dispositivos de comando do içamento sendo ambas fixadas diretamente na estrutura de suporte do guindaste, que possui rodas de pneumáticos e um só motor comum para as duas cabines especialmente concebidas de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que lhe permite circular por seus próprios meios. Assim o motor sendo único no guindaste, ele é o mesmo utilizado para elevação de carga e para a translação do guindaste. Desta forma para as operações do guindaste, tanto a cabine do aparelho de elevação como a cabine do comando da translação, estão equipadas com mecanismos de comando deste motor, como mostrado no item 5.1 do Parecer e de acordo com a NESH Seção XVI posição 84 26.41.

c) Tratando-se de outra mercadoria, que não as duas opções anteriores, descrevê-la detalhadamente, a fim de permitir a sua definição.

Resposta ao Quesito c): O <modelo do equipamento> trata-se do "Guindaste Rodoviário", ou o também chamado "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", definido no Quesito b), cuja a principal função é a elevação e movimentação de carga pela sua lança dentro dos limites especificados em seu catálogo, que especifica um raio máximo para cada peso. O catálogo ainda enfatiza que o guindaste para esta função, deverá estar apoiado sobre os 5 estabilizadores (Outriggers) totalmente estendidos e sobre um solo firme. (nesta situação os pneumáticos ficam praticamente suspensos). A função secundária é a de autodeslocamento dirigido e sem carga, podendo transitar em rodovias, sem ter necessidade de ser transportado por carretas.

É como voto.

Processo nº 10314.000146/2009-11
Acórdão n.º **3302-006.324**

S3-C3T2
Fl. 24

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado